



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

LEI MUNICIPAL Nº 0407/2010 de 28 de junho de 2010.

“Dispõe sobre a fiscalização e controle do transporte de passageiros no município de Itabela.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA –ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido, na área da Rede de Transportes Coletivos no município de Itabela, o transporte coletivo de passageiros realizado por pessoa física ou jurídica que não possua a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte coletivo de passageiros realizado como serviço remunerado por pessoa física ou jurídica:

I - sem a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente;

II - em desobediência a percurso ou seção de percurso definido no ato de concessão, permissão ou autorização expedido pelo órgão competente.

Art. 3º. Serão cominadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - apreensão do veículo.

§ 1º. Tendo por base o auto de infração lavrado contra o transgressor pela autoridade competente, o órgão da jurisdição em que foi cometida a infração instaurará o devido processo administrativo.

§ 2º. A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que atendidas uma das seguintes situações:



I - conclusão do processo administrativo que decidir pela improcedência do auto de infração;

II - conclusão do processo administrativo que decidir pela procedência do auto de infração, com o pagamento da multa estipulada no inciso I do "caput" deste artigo, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito prevista no art. 4º desta Lei;

III - pagamento antecipado da multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito, prevista no art. 4º desta Lei.

§ 3º. A reincidência na prática do transporte clandestino de passageiros implica a duplicação do valor da multa prevista no "caput" deste artigo.

Art. 4º. A permanência em depósito do veículo apreendido por infração às disposições desta Lei sujeita o seu proprietário ao pagamento de uma taxa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no art. 3º, I, e da taxa diária de depósito, referida no art. 4º, serão recolhidos ao caixa único do Tesouro Municipal, e serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 6º. O órgão competente que autuar pessoa física ou jurídica por infração às disposições desta lei representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros, tipificadas no Código Penal.

§ 1º. Constatado que pessoa física ou jurídica realizou ou realiza transporte clandestino de passageiros o policial militar que estiver acompanhando os fiscais do órgão previsto no "caput" deste artigo adotará as providências legais.

§ 2º. O órgão competente que obtiver provas e/ou indícios de provas de que determinada pessoa física ou jurídica está praticando transporte clandestino de passageiros nos termos das disposições desta Lei representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros tipificadas no Código Penal.



Art. 7º. Na área do município de Itabela os órgãos competentes para a aplicação desta Lei são os seguintes:

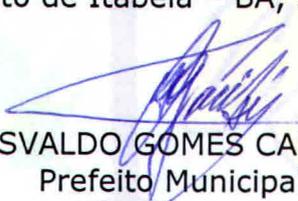
I - a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

II - os órgãos de trânsito estadual;

Art. 8º. Constatado que pessoa física ou jurídica realizou transporte clandestino de passageiros, com o conseqüente prejuízo para a Fazenda Pública Municipal, os órgãos referidos no art. 7º desta Lei instaurarão o respectivo processo administrativo contra o infrator e farão representação ao Ministério Público competente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabela - BA, 28 de junho de 2010.


OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal

LABOR et SERRIETATE